

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

O n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 88/99, de 19 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — As agências de desenvolvimento regional exercem a sua actividade geográfica definida nos respectivos estatutos, determinada em função das características económico-sociais da região em causa e abrangendo uma ou mais unidades do nível III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, ou territórios equivalentes a um agrupamento de municípios, devendo em ambos os casos ter uma dimensão populacional mínima de 120 000 habitantes.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 541/99

de 13 de Dezembro

O regime e a definição das concessões designadas por IC 16/IC 30, IC 24 e IC 3 Baixo Tejo constam do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 220-A/99, de 16 de Junho.

A conclusão de alguns empreendimentos abrangidos pelo Plano Rodoviário Nacional e a recente alteração introduzida ao mesmo pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, impõem contudo a necessidade de introdução de algumas correções no objecto das respectivas concessões.

Por outro lado, a concessão da Auto-Estrada do Oeste (A 8) só inclui o IC 36 entre o IC 1 e o IC 2. Acontece que esta via não terá capacidade consentânea com um terminal da A 8 pelo que se considera indispensável uma concessão que complete o IC 36, isto é que estabeleça atempada e coordenadamente a ligação entre a A 8 e a A 1. Dá-se assim cumprimento ao PRN 2000

e dota-se Leiria de uma envolvente viária pela sua zona sul.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 3, 6 e 7 do artigo 15.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, com a redacção introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 220-A/99, de 16 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Definição das concessões e lanços

São objecto do presente diploma as seguintes concessões:

a)

a1)
IC 16-nó da CREL (IC 18)-Lourel (IC 30);

a2)

a3)

b)

b1)

c)

c1)

c2)

d)

e)

e1)

e2) Para aumento do número de vias, exploração e manutenção, sem cobrança de portagens:

.....

f) Concessão a designar por IC 3 Baixo Tejo, integrando os seguintes lanços:

f1) Para concepção, construção, financiamento, exploração e manutenção, com cobrança de portagem aos utentes:
IC 3-Montijo (IP 1)-Porto Alto (IC 11);

f2) Para aumento do número de vias, exploração e manutenção, sem cobrança de portagem:
IC 32-Coima (IP 7/A 2)-Montijo (IP 1);

g) Concessão a designar por IC 36, integrando os seguintes lanços:

g1) Para concepção, construção, financiamento, conservação e exploração, com cobrança de portagem aos utentes:

IC 36-Leiria Sul (IC 2)-Leiria Nascente (COL);

- g2) Para aumento do número de vias, conservação e exploração, sem cobrança do portagem aos utentes:

IC 2-Leiria Sul (IC 36)-Leiria Norte (COL);

inclui a ligação Leiria Norte (COL) a Leiria Nascente (COL);

- h) Concessão a designar por IC 12, integrando os seguintes lanços:

- h1) Para concepção, construção, financiamento, conservação e exploração, com cobrança de portagem aos utentes:

IC 12-Mira (IC 1)-Santa Comba Dão (IP 3);

- h2) Para concepção, construção, financiamento, conservação e exploração, sem cobrança de portagem aos utentes:

IC 12-Canas de Senhorim-Nelas-Mangualde (IP 5);

- h3) Para aumento do número de vias, conservação e exploração, sem cobrança de portagem aos utentes:

IC 12-Santa Comba Dão-Canas de Senhorim.

Artigo 3.º

[...]

Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma, às concessões previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* a *h)* do artigo anterior aplicam-se os artigos 3.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, e à mencionada na alínea *c)*, os artigos 3.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 267/97, de 2 de Outubro.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 542/99

de 13 de Dezembro

O Gabinete de Avaliação Educacional (GAVE), criado pelo Decreto-Lei n.º 229/97, de 30 de Agosto, é uma estrutura orgânica de concepção, coordenação, controlo e validação dos instrumentos de avaliação externa ao nível do ensino secundário.

A generalização dos planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, aconselhava, ao tempo, que a avaliação externa dos alunos

do ensino secundário fosse conduzida por um organismo especialmente vocacionado para o efeito.

A experiência bem sucedida desta estrutura de competência leva a cometer ao GAVE o desenvolvimento de um sistema de avaliação externa das aprendizagens escolares, no âmbito do ensino básico e do ensino secundário, que considere a avaliação como parte integrante do processo de ensino e aprendizagem e que valorize o núcleo central do currículo.

Pretende-se consolidar uma cultura de avaliação assente em boas práticas e na interacção permanente com as escolas, assegurando uma crescente transparência e visibilidade do desempenho do sistema, das escolas, dos professores e dos alunos, através de mecanismos de avaliação que tenham por referência e objectivo a qualidade.

Doutra parte, importa dotar o GAVE de uma estrutura de funcionamento apta ao exercício das competências especializadas, determinadas pelos objectivos enunciados.

Neste contexto, realça-se a criação do conselho consultivo, órgão que sucede ao conselho nacional dos exames do ensino secundário, com funções não restringidas nesta fase aos exames do ensino secundário, integrado pelos representantes das associações e sociedades científicas e pedagógicas das áreas de saber objecto dos instrumentos de avaliação a construir.

Por outro lado, a par da criação dos serviços que correspondem a uma estrutura permanente, é estabelecido um regime de funcionamento consentâneo com a necessária flexibilidade ordenada à natureza das funções, assente em equipas de projecto, de natureza transitória, constituídas em função dos instrumentos de avaliação a elaborar.

Assim, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e competências

Artigo 1.º

Natureza

O Gabinete de Avaliação Educacional, adiante designado por GAVE, é um serviço central do Ministério da Educação, dotado de autonomia administrativa, com funções de planeamento, coordenação, elaboração e controlo de instrumentos de avaliação externa de aprendizagens.

Artigo 2.º

Competências

Compete ao GAVE:

- Planear o processo de elaboração e validação dos instrumentos de avaliação externa das aprendizagens;
- Produzir os instrumentos referidos na alínea anterior, recorrendo à colaboração de especialistas nas respectivas áreas;
- Organizar, em colaboração com as escolas, através das direcções regionais de educação, os sistemas de informação necessários à produção dos instrumentos de avaliação;